



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **0001316-82.2024.5.06.0012**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/12/2024

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ADVOGADO:** GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA

**RÉU:** SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
**ACPCiv 0001316-82.2024.5.06.0012**

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c21bed9 proferido nos autos.

## ESBOÇO EM ANDAMENTO - FALTA COMPLEMENTAR - BALOES

### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação trabalhista, com pedido de tutela de urgência, com caráter liminar, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em face do **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, pleiteando o que segue:

I. "Abstenha de dispensar seus empregados públicos com a aplicação da aposentadoria compulsória, seja aos 70 (setenta) anos como pretende, ou aos 75 (setenta e cinco) anos, ante a falta de regulamentação da norma constante no parágrafo 16 da Emenda Constitucional nº 103/2019."

II. Abstenha-se de dispensar seus empregados públicos já aposentados antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/19, ao argumento de aplicação da aposentadoria compulsória, por clara afronta ao direito adquirido previsto na citada Emenda Constitucional

III. Abstenha-se de dispensar seus empregados públicos que completaram os requisitos para aposentadoria antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/19, mesmo ainda não aposentados ou aposentados após a referida

EC, diante da clara afronta ao direito adquirido.”

Argumenta a requerente que o presente feito tem como fundamento a *“ameaça de demissão dos trabalhadores do SERPRO ao implementarem a idade de 70 (setenta) anos, a partir de janeiro de 2025, ocasião em que serão desligados sob o argumento de que aos mesmos se aplica a aposentadoria compulsória.”*

Aduz que os empregados do Serpro estão sendo coagidos a aderirem ao PDV, sob pena de desligamento a partir de janeiro de 2025, ao atingirem os 70 (setenta) anos de idade, sem indenização das verbas rescisórias.

Assevera também que o Serpro *“fundamentou sua decisão de aplicação da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, no parágrafo 16, do artigo 201 da Constituição Federal, posteriormente, em audiência no MPT/PE afirma que o alicerce do seu posicionamento se deve a preceito no artigo 51 da Lei Previdenciária 8213/91.”*

Alega que a *“Emenda Constitucional nº 103/2019 entrou em vigor em 13 de novembro de 2019 e trouxe várias alterações no tocante às aposentadorias do regime geral e também do regime próprio, cujos dispositivos em sua maioria tiveram eficácia imediata, mas outros necessitam de lei complementar para possibilitar sua aplicabilidade.”*

Passo à análise.

No art. 300 do CPC, onde está previsto o instituto de tutela de urgência, estão também insculpidos os requisitos para a sua concessão, elencados no caput dessa norma. No conjunto, para haver a antecipação da tutela, o CPC exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não pode pretender a reclamada aposentar (!), outra vez, empregada já voluntariamente aposentada, com o agravante de que a aposentadoria voluntária originalmente obtida, nos termos da mesma EC 103, não tem o condão de extinguir o vínculo empregatício. Caso prosperasse a pretensão da reclamada, teríamos o fato inédito de concessão de duas aposentadorias não, apenas, no mesmo regime, mas a partir de um mesmo vínculo empregatício.

Até a Emenda 103/19 fora pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplicava a regra constitucional da aposentadoria compulsória, aplicável, apenas, aos titulares de cargo público efetivo.

Com a Emenda 103/19, a aposentadoria compulsória passou a ser aplicada aos empregados públicos. De fato, o §16 do art. 201 dispõe sobre a aposentadoria compulsória dos empregados públicos que atingirem a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.

Observe-se, entretanto, que o dispositivo constitucional referido pelo §16 do art. 201 (art. 40, §1º, II) trata de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, de modo que é indicado como referência, exclusivamente, quanto ao parâmetro de idade (70 ou 75 anos).

Tudo o mais há de ser considerado, a partir das regras de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social, que é o regime ao qual se submetem os empregados públicos, nomeadamente artigos 37 e 201 da Carta Magna.

Ademais, o § 16 do art. 201, com a redação dada pela EC 103, determinar que a aposentadoria compulsória dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, **na forma estabelecida em lei.**"

A lei mencionada no referido parágrafo ainda não foi produzida, fato que inviabiliza a aplicação da regra, por se tratar de norma de eficácia contida.

Como corolário, a relação empregatícia dos empregados maiores de 70 anos deve seguir incólume, a despeito de formalidades adotadas pela empresa ré, que remanescem, todas, sem efeito.

Por outro lado, é de ver que tais considerações se aplicam, inclusive, aos empregados que já obtiveram a aposentadoria pelo RGP. É que, apreciadas as alterações determinadas pelas disposições da Emenda Constitucional n.º 103/19, constata-se que o §14 do art. 37 – que dispõe sobre a terminação do contrato de trabalho do agente público que obteve aposentadoria, por qualquer regime, sofreu limitação temporal pelo art. 6º da mesma Emenda Constitucional, para não alcançar os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

A interpretação sistemática dos preceptivos constitucionais mencionados não admite outra conclusão senão a de que os empregados públicos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e que mantinham em desenvolvimento as suas respectivas relações empregatícias não tiveram tais vínculos jurídicos rompidos com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Tal inevitável conclusão conduz, necessariamente, à inviabilidade jurídica do possível ato de extinção do contrato de trabalho, que possa vir a ser praticado pela ré SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

Tudo considerado, tenho por configurados todos os requisitos fixados no art. 300 do CPC, requerido (alínea "I" – defiro o pedido de tutela para que a empresa abstenha-se de dispensar seus empregados públicos com a aplicação da aposentadoria compulsória, seja aos 70 anos como pretende, ou aos 75 (setenta e cinco) anos, ante a falta de regulamentação da norma constante no § 16 do art. 201, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; alínea "II" - Abstenha-se de dispensar seus empregados públicos já aposentados antes do advento da Emenda Constitucional; III - Abstenha-se de dispensar seus empregados públicos que completaram os requisitos para aposentadoria antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/19, mesmo ainda não aposentados ou aposentados após a referida EC, diante da clara afronta ao direito adquirido), sob pena de ser arbitrada uma multa diária, no valor de R 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado para cumprimento da ordem exarada.

Dê-se ciência à reclamante desta decisão.

RECIFE/PE, 17 de dezembro de 2024.

**HUGO CAVALCANTI MELO FILHO**  
Juiz do Trabalho Titular

